



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017372 - PR(2022/0239074-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
OUTRO NOME : **SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378**
TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
RECORRIDO : **LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **CIRO BRÜNING - PR020336**
HÉLIO MANOEL FERREIRA - PR053709
LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR082667

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. COBRANÇA DE HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E DISTRIBUIÇÃO DE CUSTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento a apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.
2. A controvérsia trata da busca e apreensão com reconhecimento da mora, consolidação da posse e propriedade, discussão sobre integralidade da dívida, honorários extrajudiciais e distribuição de custas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido contraposto, reconheceu a purgação da mora, declarou a nulidade da cláusula de honorários e despesas de cobrança e readequou a sucumbência em embargos.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da autora para manter o CDC, declarar nula a cláusula de honorários apenas na cobrança extrajudicial, reconhecer saldo remanescente, limitar custas ao momento da expedição do mandado e readequar a sucumbência. Os embargos foram parcialmente acolhidos para sanar erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a administração de consórcios afasta a aplicabilidade do CDC diante da representação do grupo e da prevalência do interesse coletivo; (ii) saber se se incluem, na integralidade da dívida da busca e apreensão, as verbas contratuais indicadas na inicial, à luz do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969; (iii) saber se a mora autoriza a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais e despesas de cobrança com base nos arts. 389, 395 e 402 do Código Civil; (iv) saber se a cláusula de honorários extrajudiciais é válida e não abusiva à luz do art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor; (v) saber se houve confusão entre honorários sucumbenciais do art. 85 do CPC e honorários contratuais; e (vi) saber se o princípio da causalidade do art. 82, § 2º, do CPC impõe ao vencido o ressarcimento de custas após a expedição do mandado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aplicação do CDC às relações entre administradora de consórcios e consorciados está alinhada à jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não houve o prequestionamento específico dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.795/2008 e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

8. A validade da cláusula de honorários extrajudiciais e sua abusividade, decididas à luz do art. 51, XII, do CDC, reclamariam interpretação contratual e revolvimento do acervo probatório, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A redistribuição de custas e honorários, fundamentada na causalidade e na sucumbência, depende de reexame de fatos e provas, hipótese em que incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre administradora de consórcios e consorciados. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não há o prequestionamento dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.795/2008 e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a revisão da abusividade de cláusula contratual de honorários extrajudiciais à luz do art. 51, XII, do CDC. 4. A Súmula n. 7 do STJ impede a rediscussão da distribuição de custas e honorários com fundamento na causalidade”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.795/2008, art. 3º, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, §§ 2º, 3º e 2º; CC, arts. 389, 395, 402 e 404; CDC, art. 51, XII; CPC, arts. 82, §§ 1º e 2º, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.196.425/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.885.775/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.295/RS, relator

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.105.631/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.492.313/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.469.012/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017372 - PR(2022/0239074-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
OUTRO NOME : **SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378**
 TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
RECORRIDO : **LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **CIRO BRÜNING - PR020336**
 HÉLIO MANOEL FERREIRA - PR053709
 LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 PR082667

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. COBRANÇA DE HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E DISTRIBUIÇÃO DE CUSTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento a apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.
2. A controvérsia trata da busca e apreensão com reconhecimento da mora, consolidação da posse e propriedade, discussão sobre integralidade da dívida, honorários extrajudiciais e distribuição de custas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido contraposto, reconheceu a purgação da mora, declarou a nulidade da cláusula de honorários e despesas de cobrança e readequou a sucumbência em embargos.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da autora para manter o CDC, declarar nula a cláusula de honorários apenas na cobrança extrajudicial, reconhecer saldo remanescente, limitar custas ao momento da expedição do mandado e readequar a sucumbência. Os embargos foram parcialmente acolhidos para sanar erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a administração de consórcios afasta a aplicabilidade do CDC diante da representação do grupo e da prevalência do interesse coletivo; (ii) saber se se incluem, na integralidade da dívida da busca e apreensão, as verbas contratuais indicadas na inicial, à luz do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969; (iii) saber se a mora autoriza a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais e despesas de cobrança com base nos arts. 389, 395 e 402 do Código Civil; (iv) saber se a cláusula de honorários extrajudiciais é válida e não abusiva à luz do art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor; (v) saber se houve confusão entre honorários sucumbenciais do art. 85 do CPC e honorários contratuais; e (vi) saber se o princípio da causalidade do art. 82, § 2º, do CPC impõe ao vencido o ressarcimento de custas após a expedição do mandado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aplicação do CDC às relações entre administradora de consórcios e consorciados está alinhada à jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não houve o prequestionamento específico dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.795/2008 e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

8. A validade da cláusula de honorários extrajudiciais e sua abusividade, decididas à luz do art. 51, XII, do CDC, reclamariam interpretação contratual e revolvimento do acervo probatório, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A redistribuição de custas e honorários, fundamentada na causalidade e na sucumbência, depende de reexame de fatos e provas, hipótese em que incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre administradora de consórcios e consorciados. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não há o prequestionamento dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.795/2008 e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a revisão da abusividade de cláusula contratual de honorários extrajudiciais à luz do art. 51, XII, do CDC. 4. A Súmula n. 7 do STJ impede a rediscussão da distribuição de custas e honorários com fundamento na causalidade”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.795/2008, art. 3º, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, §§ 2º, 3º e 2º; CC, arts. 389, 395, 402 e 404; CDC, art. 51, XII; CPC, arts. 82, §§ 1º e 2º, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.196.425/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.885.775/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.295/RS, relator

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.105.631/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.492.313/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.469.012/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 662):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. VEDAÇÃO. ART. 51, XII, CDC. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SALDO REMANESCENTE DEVIDO.

1. Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados (STJ – REsp nº 541.184/PB) .
2. É abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, por violar a norma contida no art. 51, inciso XII do CDC.
3. Sendo honorários advocatícios componente da integralidade da dívida (art. 3º, § 2º, do DL 911/69), deve-se reconhecer tal montante como saldo remanescente, ante o não pagamento deste em momento adequado.
4. Apelação Cível à que se dá parcial provimento, com readequação do ônus sucumbencial.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 697):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL QUANTO À READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.795/2008, porque o acórdão desconsiderou que a administradora atua como representante do grupo de consórcio e que o interesse coletivo do grupo prevalece sobre o individual do consorciado, aplicando indevidamente o CDC à relação entre consorciados;

b) 3º, § 2º, Decreto-Lei n. 911/1969, pois o acórdão afastou valores expressamente previstos e apresentados na inicial como constituintes da integralidade da dívida pendente, contrariando a disciplina da ação de busca e apreensão;

c) 389, 395 e 402 do Código Civil, porquanto a decisão negou a responsabilização do devedor pelos prejuízos e despesas decorrentes da mora, incluindo honorários advocatícios extrajudiciais, que decorrem da lei;

d) 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o acórdão aplicou indevidamente a vedação de cláusula abusiva sem reconhecer a reciprocidade e a expressa previsão contratual de honorários extrajudiciais;

e) 85 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal confundiu honorários sucumbenciais com honorários contratuais, afastando a exigibilidade de verba contratual, que é de natureza diversa; e

f) 82, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão negou a aplicação do princípio da causalidade, atribuindo à recorrente custas após a expedição do mandado, quando o vencido deve ressarcir as despesas antecipadas pelo vencedor.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; se reconheça a validade da cobrança dos honorários advocatícios contratuais e das despesas extrajudiciais; se incluam na

integralidade da dívida os valores comprovados após a expedição do mandado de busca e apreensão; e se atribua ao recorrido a responsabilidade pelas custas processuais, inclusive as realizadas após a expedição do mandado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso com a condenação da recorrente a honorários.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo, a consolidação da posse e propriedade no caso de não pagamento da integralidade da dívida no prazo legal e o reconhecimento da mora do devedor com base no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. O valor da causa é de R\$ 9.671,13.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido contraposto; declarou a nulidade da cláusula XIV quanto aos honorários e despesas de cobrança; reconheceu a purgação da mora; condenou a autora à restituição simples de R\$ 2.544,53 e o réu ao pagamento das custas e de honorários de 10% sobre o valor da causa. Em embargos, readequou a sucumbência, fixando a da autora em 60% das custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, distribuídos na mesma proporção.

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação da autora para manter a aplicabilidade do CDC; declarar parcialmente nula a cláusula de honorários advocatícios apenas quanto à cobrança extrajudicial; reconhecer a existência de saldo remanescente de R\$ 967,11; definir que as custas são devidas

apenas até a expedição do mandado de busca e apreensão; e readequar a sucumbência, atribuindo à apelante 40% das custas e despesas e mantendo os honorários nos termos da sentença. Em embargos, sanou erro material para explicitar que a apelante suportará também 40% dos honorários.

I - Arts. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.795/2008 e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969

No recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão violou os dispositivos acima ao aplicar o CDC à relação, embora a administradora atue como representante do grupo e prevaleça o interesse coletivo, bem como ao afastar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados na inicial, com inclusão das verbas contratuais.

O acórdão recorrido concluiu que a relação entre administradora e consorciado é regida pelo CDC, citou precedente do STJ e declarou parcialmente nula a cláusula de honorários extrajudiciais, mantendo a possibilidade de honorários judiciais e custas até a expedição do mandado.

Assim, ao reconhecer que a relação administradora-consorciado é de consumo, a Corte local decidiu em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. REEXAME DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação suficiente sobre fatos e teses esgota a prestação jurisdicional, afastando alegações de omissão ou ausência de fundamentação.

2. O consórcio possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária em relações de consumo, nos termos do art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A revisão do valor indenizatório fixado a título de danos morais em recurso especial é vedada, salvo em casos de valores irrisórios ou exorbitantes.

4. Não se admite, na via especial, a rediscussão sobre o valor de honorários advocatícios fixados com base nos critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso desprovido. (REsp n. 2.196.425/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

No mais, cabe apenas registra que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, os acórdãos prolatados pela Corte local não abordaram a aplicação dos artigos tidos por violados no alcance apresentado pela recorrente, de modo que se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 211 do STJ, dada a ausência de regular prequestionamento.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SIGILO BANCÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação dos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83, 7 e 211 do STJ, inexistência de relação jurídica entre as partes e proteção ao sigilo bancário e a dados pessoais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos para obtenção de extratos de conta bancária de titular falecida, a fim de verificar movimentação e eventual devolução de depósitos indevidos. Deu-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face da instituição financeira.

4. A Corte a quo manteve a sentença pelos seus fundamentos, destacando a ausência de relação jurídica entre a autora e o banco quanto à conta de terceiro falecido e a necessidade de autorização do espólio, ante o sigilo bancário e a proteção de dados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ em ação de exibição de documentos bancários diante de precedentes; (iii) saber se não incide a Súmula n. 211 do STJ por prequestionamento implícito e legitimidade passiva da CEF; e (iv) saber se não se aplica a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais da controvérsia e afastou omissão relevante, inexistindo ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a exibição de documentos bancários pressupõe relação jurídica entre as partes e prévio pedido não atendido, o que não se verifica quanto à conta de terceira pessoa falecida.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, pois a legitimidade passiva da CEF não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, faltando prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração do entendimento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório sobre relação jurídica e autorização do espólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. 2. A jurisprudência consolidada do STJ admite a ação de exibição de documentos bancários apenas quando demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e o descumprimento de pedido prévio, condições não verificadas no caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Quando a matéria relativa ao dispositivo apontado como violado não é apreciada pelo tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 381, 396, 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 211. (AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

II - Arts. 389, 395 e 404 do CC; 51, XII, do CDC; e 85 do CPC

A parte alega que o acórdão contrariou a regra de ressarcimento integral, permitindo que a mora do devedor não gerasse o ressarcimento de honorários extrajudiciais e demais despesas de cobrança; que haveria reciprocidade da cláusula no consórcio; e que o colegiado teria confundido os honorários sucumbenciais do art. 85 do CPC com honorários contratuais.

O Tribunal de origem afirmou ser válida a cobrança de honorários judiciais, mas abusiva a cobrança de honorários extrajudiciais e de demais

despesas da cobrança, por ofensa ao art. 51, XII, do CDC, mantendo os honorários sucumbenciais fixados e sua distribuição.

A questão relativa à alegada validade da cláusula contratual de honorários extrajudiciais foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise de cláusula contratual e na sua abusividade à luz do art. 51, XII, do CDC.

Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmula n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de nova análise da avença e de fatos e provas.

Nessa linha:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO. CLÁUSULA DE CARÊNCIA E DEVER DE INFORMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 757, 760 e 797 do Código Civil e por necessidade de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, com aplicação das Súmulas n. 211 do STJ, n. 282 do STF, n. 5 e n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade c/c cobrança e danos morais, relativa a pecúlio, com discussão sobre cláusula de carência e dever de informação.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou nula a cláusula de carência de 18 meses para morte natural e condenou ao pagamento de R\$ 12.617,08, com juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA.

4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando a abusividade por insuficiência de destaque e clareza da cláusula e violação ao dever de informação do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento implícito dos arts. 757, 760 e 797 do Código Civil; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, à vista de alegada mera valoração jurídica dos fatos; (iii) saber se a existência da cláusula de carência e o seu destaque gráfico afastam interpretação contratual vedada; e (iv) saber se a distinção entre valoração jurídica da prova e reexame probatório afasta os óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF, pois o acórdão estadual decidiu à luz do Código de Defesa do Consumidor e não apreciou a controvérsia sob os arts. 757, 760 e 797 do Código Civil.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, porque a conclusão sobre clareza da cláusula e cumprimento do dever de informação demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático.

8. Não se aplica a distinção entre valoração jurídica e reexame probatório, pois a pretensão recursal exige interpretar cláusula contratual e reavaliar os fatos que embasaram a abusividade.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

10. Não há majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a reforma reclama interpretação de cláusula contratual e reexame de provas. 3. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando ausente manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 4. Não há majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760 e 797; Lei n. 8.078/1990, art. 54, § 4º; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.885.775/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em razão do atraso na entrega de imóvel, com pedidos de lucros cessantes e danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de 50% do valor do aluguel mensal de mercado no período indicado e fixando R\$ 7.000,00 por danos morais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente, mantendo os locativos em 50% do aluguel mensal e majorando os danos morais para R\$ 7.000,00 para cada autor, com redimensionamento dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a cláusula contratual que limita a indenização por lucros cessantes a 50% do valor de aluguel, à luz do art. 43-A, § 2º, da Lei n. 4.591/1964 e do Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se há abusividade na cláusula penal fixada em percentual inferior ao locativo integral; e (iii) verificar se é possível o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional (dissídio jurisprudencial), apesar da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O exame da pretensão relativa ao art. 43-A, § 2º, da Lei n. 4.591/1964 demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória sobre o quantum indenizatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A revisão da conclusão quanto à suposta abusividade da cláusula penal, sob os arts. 47 e 51, § 1º, I e II, do CDC, igualmente exigiria interpretação contratual e revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame pela alínea a, conforme orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do percentual de lucros cessantes fixado em cláusula contratual de promessa de compra e venda de imóvel exige reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, sendo incabível em recurso especial por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A avaliação da abusividade de cláusula penal à luz do Código de Defesa do Consumidor também demanda incursão nas circunstâncias específicas do contrato e da relação de consumo, vedada em sede de recurso especial. 3. O conhecimento do recurso especial com base na alínea c do art. 105, III, da CF/1988, fica prejudicado quando a tese jurídica já foi afastada sob a alínea a em razão da incidência de óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.591/1964, art. 43-A, § 2º; CDC, arts. 47, 51, § 1º, I e II; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.934.860/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.811.500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.788.005/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7. (AgInt no AREsp n. 2.555.295/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

III - Art. 82, § 2º, do CPC

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 82, § 2º, do CPC ao imputar-lhe as custas após a expedição do mandado de busca e apreensão, contrariando o princípio da causalidade e o dever do vencido de ressarcir as despesas antecipadas.

O acórdão recorrido destacou que, nos termos do art. 82, § 1º, do CPC, eram devidas as custas somente até a expedição do mandado, por se tratar de adiantamento; assim, readequou a sucumbência para atribuir 40% das custas e honorários à apelante e 60% à parte contrária, mantendo os demais parâmetros.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia à luz de normas processuais e da distribuição da sucumbência. Alterar a conclusão da Corte local no ponto implica reanálise de fatos e provas. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o princípio da causalidade pode justificar a condenação em honorários mesmo fora do conceito da sucumbência tradicional, especialmente em casos de extinção sem resolução de mérito ou perda superveniente do objeto.

2. No caso em análise, ao perquirir a respeito da responsabilidade pelos honorários, o Tribunal de origem baseou-se na circunstância fática para aferir a causalidade, de modo que proferir conclusão diversa demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Quanto à majoração dos honorários recursais, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.059), estabeleceu como pressuposto para o seu cabimento que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente,

somente não se aplicando tal regra em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.105.631/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e negar-lhe provimento, em demanda originária de ação de resolução de contrato de locação comercial de lojas em shopping center, na qual se discutem a distribuição dos ônus sucumbenciais e a base de cálculo dos honorários advocatícios.

2. No acórdão do Tribunal de origem, após reconhecer sucumbência recíproca, foram fixados os ônus de sucumbência em 75% para a autora/locatária e 25% para as locadoras, com honorários estabelecidos em 10% sobre o benefício econômico obtido pela autora.

Primeiros embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para ajustar a base de cálculo dos honorários ao benefício econômico;

segundos embargos foram rejeitados. No recurso especial, alegou-se (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) e (ii) violação do art. 86, parágrafo único, do CPC, sob argumento de sucumbência mínima da recorrente.

3. A decisão monocrática afastou a alegada omissão do acórdão recorrido e aplicou a Súmula 7/STJ para obstar a rediscussão do grau de sucumbência e da distribuição dos ônus sucumbenciais, reconhecendo, ainda, a preclusão quanto à base de cálculo dos honorários fixada na sentença, por ausência de impugnação oportuna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido foi omissivo ou contraditório, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por não apreciar adequadamente a alegada sucumbência mínima da recorrente e a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o reconhecimento de sucumbência mínima da parte recorrente e consequente aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, é possível em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem examinou expressamente a distribuição dos ônus sucumbenciais, afirmando a existência de sucumbência recíproca, fixando os percentuais de 75% para a autora/locatária e 25% para as locadoras, e afastando, de forma fundamentada, a configuração de sucumbência mínima, razão pela qual não se caracteriza ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. A pretensão recursal de reconhecer sucumbência mínima da recorrente demanda reavaliação do grau de procedência e improcedência dos pedidos, o que implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ e a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à impossibilidade de revisão do quantitativo em que autor e réu decaem para efeito de sucumbência recíproca ou mínima.

8. Inexistindo novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática - que afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e manteve a aplicação da Súmula 7/STJ para obstar a rediscussão da sucumbência e dos honorários -, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.492.313/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu pela

existência de liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, objeto da execução. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões acarretam o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.469.012/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.017.372 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0239074-4

Número de Origem:

00098081620178160033 000980816201781600332 98081620178160033 980816201781600332

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

OUTRO NOME : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378

TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170

RECORRIDO : LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA

ADVOGADOS : CIRO BRÜNING - PR020336

HÉLIO MANOEL FERREIRA - PR053709

LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR082667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026